

**DECISÃO N° 3602250****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: 25351.207975/2020-60**

**Autuado: ALBERTINO FONTES DE OLIVEIRA**

**AIS n.: 0872015201**

**Expediente do Recurso n.: [4231749/22-5](#)**

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Autuado apresentou o recurso no dia 30 de maio de 2022 (fls. 37/38, SEI nº [2706558](#)), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado sem comprovação da legitimidade, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Compulsando os autos, especialmente o recurso (fls. 37/38, SEI nº 2706558), e os despachos de números 351 (SEI nº 2828595), 335 (SEI nº 2842293), 402 (SEI nº 2891404) e 848 (SEI nº 2984235), conclui-se que o autuado não tem relação com a infração cometida, visto que, ele somente criou o site, efetuando o domínio <https://www.semenix.com.br>, não tendo, portanto, ligação com a venda, anúncio ou negociação do produto SEMENIX.

Destaque-se que a Sra. Anna Paula Krohling, que apresentou o recurso de fls. 37/38, SEI nº 2706558 retira toda responsabilidade do Autuado, afirmando que este não tem nenhuma relação com a venda, anúncio ou negociação do produto em questão, que apenas criou o site com as informações repassadas por ela. Acrescenta ainda que ele foi contratado para criação e manutenção do referido site (<https://www.semenix.com.br/>) e que o Autuado é parte ilegítima para figurar no presente auto de infração.

Nesse diapasão, compulsando os autos, observo que foi lavrado novo auto de infração em face de Anna Paula Krohling, SEI nº 2985024 e aberto o PAS nº 25351.303319/2024-72.

Portanto, verifico que não há relação do Autuado com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso II, deixo de conhecer do recurso interposto e, de ofício, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuado.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO

Estagiária de Direito

CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/05/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/05/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3602250** e o código CRC **44B0DF05**.

